



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 14/2020-MPC – 7.ª Procuradoria
APURATÓRIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional de salvaguarda da ordem jurídica e dos interesses da coletividade perante o Controle Externo, e com fulcro no artigo 113, I, da Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem, perante Vossa Excelência, propor **REPRESENTAÇÃO** contra o dirigente do **Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM**, Senhor Juliano Valente, por possível omissão ilícita de dever disciplinar e de tomada de contas em virtude de fatos ilícitos descortinados pela Operação Arquimedes, consoante os fatos e fundamentos a seguir.

1. Recebemos denúncia de possível omissão/leniência no âmbito do IPAAM no tocante à apuração e definição da responsabilidade disciplinar dos servidores autárquicos envolvidos nos ilícitos que vieram à tona com a Operação Arquimedes do Ministério Público Federal e Polícia Federal.
2. A Operação Arquimedes desbaratou vasto esquema de exploração ilegal de madeira da Amazônia, com complexa rede de corrupção com participação de agentes do IPAAM e Superintendência do Ibama no Amazonas¹.
3. A denúncia refere à constatação de que processos administrativos disciplinares contra os servidores da Operação Arquimedes não teriam sido regularmente impulsionados,

¹ cf. <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/operacao-arquimedes/entenda-o-caso>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.^a Procuradoria de Contas

com retenção de três relatórios no âmbito da Presidência do IPAAM, a saber, os Relatórios nº 07 e 09/2019 e 01/2020 da Comissão Disciplinar Permanente do IPAAM.

4. A notícia de fato também aventa a omissão de instauração de tomada de conta especial ou outro equivalente, com o objetivo necessário de auditar possíveis irregularidades nos processos de manejo/licenciamento florestais suspeitos, porque conduzidos pelos servidores investigados na Operação Arquimedes, sendo estes, segundo consta, os servidores Fabio Rodrigues Marques, Maria Gorete Mello da Silva, Roberto da Silva Brito, Francielho Araújo de Oliveira, Gutemberg Lopes Ferreira, Sidney Rudhjá Barbosa, Mara Rúbia Benevides Said, Enio José Soares Botelho, Reynaldo Miranda de Castro e Uziel Sevalho da Silva.

5. Em busca de sondar a verossimilhança do fato, este *Parquet* expediu o Ofício n.º 026/2020/MPC/RMAM, pelo qual requisitou, ao titular do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAM, informações sobre as providências tomadas no sentido de apurar as práticas ilícitas e lesivas descortinadas pelas investigações da Operação Arquimedes, por tomada de contas especial ou processo similar assim como a conseguinte prova de apuração e remessa à SEAD de processos disciplinares contra todos os servidores envolvidos.

6. Ocorre que a resposta veio genérica, incompleta e insatisfatória *data venia*. Por meio do Ofício n.º 1103/2020/GAB/IPAAM, o IPAAM limitou-se a alegar que, desde a deflagração da Operação Arquimedes, em 25/04/2019, “busca adotar todas as recomendações e determinações, não apenas da Polícia Federal e Ministério Público Federal, mas também de todo e qualquer órgão de controle e justiça” e que instaurou as medidas disciplinares cabíveis por meio da sindicância via Portaria/IPAAM/n.º 074/2019.

7. Vê-se, pois, que não há até aqui a comprovação de providências efetivas de impulso e encaminhamento de todos os relatórios de sindicância à SEAD, para o fim de deflagração do processo administrativo disciplinar, assim como não consta a prova de instauração de tomada de contas especial destinada a auditar os processos administrativos de manejo florestal, vulneráveis à ação da organização criminosa. A confirmar o fato, trata-se de atos omissivos reprováveis com grave infração à Lei.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

8. É oportuno salientar que, logo após a divulgação da fase ostensiva da operação federal, tanto o MPF (cf. Ofício n. 126/2019/2.º Ofício/PR/AM) como o MP de Contas recomendaram providências especiais ao IPAAM. Expedimos a **Recomendação n.º 033/2019-MPC/AMBIENTAL** (objeto ainda de outra apuração ministerial), dentre outros, no sentido de que fossem adotadas com brevidade todas as medidas de controle administrativo cabíveis, disciplinares, de tomada de contas especial, representações ao CREA.

9. Nesse contexto, imprescindível atentar serem irrenunciáveis os deveres disciplinar e de controle administrativo interno segundo a ordem jurídica. As instâncias penal e administrativa são independentes. Descortinado fato grave do qual pode resultar dano ao patrimônio público, à legalidade e à probidade administrativas, cumpre ao gestor instaurar os procedimentos administrativos de apuração sem que seja necessário aguardar o fim das ações criminais e ações civis públicas, até porque estas não abrangem a necessária auditoria interna capaz de verificar de pronto toda a extensão dos vícios e vulnerabilidades imprimidos pela organização criminosa ao gerenciamento de planos de manejo florestal em detrimento da incolumidade das florestas estaduais e do ativo financeiro público nela contidos.

10. Nesse sentido, dispõem os artigos 173, 179 e 182 da Lei Estadual 1762/86:

Art. 173. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar providências para apurar os fatos e responsabilidades.

Art. 179. Instaura-se inquérito administrativo quando a falta disciplinar, por sua gravidade ou natureza, possa determinar a aplicação da pena de suspensão, por mais de trinta dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 182. O inquérito administrativo começará no prazo de cinco dias, contados do recebimento dos autos pela Comissão e terminará no prazo de noventa dias.

11. Em semelhante prumo, dispõe a Lei Orgânica da Corte de Contas do Amazonas no tocante ao dever correção das ilegalidades apuradas e de ressarcimento ao erário mediante tomada de contas especial:



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

Art. 9.º - Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou pelos Municípios, na forma prevista no artigo 5.º, inciso IV desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de quaisquer benefícios fiscais ou de renúncia de receitas, de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá no prazo máximo de 30 (trinta) dias do conhecimento do fato, adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

12. Como adverte a eminente professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro ² : “A Administração não tem liberdade de escolha entre punir e não punir, pois tendo conhecimento de falta praticada por servidor, tem necessariamente que instaurar o procedimento adequado para sua apuração e, se for o caso, aplicar a pena cabível.”

13. Se restar confirmada a negligência ou mesmo o dolo de não investigar e de não aplicar penalidades, reprimir os ilícitos e vulnerabilidades e garantir o pronto ressarcimento ao erário pelo patrimônio florestal irregularmente subtraído, o gestor representado ficará incurso nas multas do inciso VI do artigo 54 da Lei Orgânica, pela prática de reiterados atos omissivos de grave infração às normas destacadas acima como fundamentos desta representação.

14. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas, **requer que Vossa Excelência determine:**

- I. a autuação desta Representação, conforme determina o artigo 228, parágrafo 2o, da Resolução n. 04/02-TCE/AM, c/c o art. 4.º da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
- II. a admissão do feito, conforme preceitua o art. 3.º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM, para apuração exaustiva no sentido de verificar possível omissão de dever disciplinar e de tomada de contas especial em virtude dos fatos da Operação Arquimedes;

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 32ª Ed. São Paulo: Atlas, 2019.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

III. a instrução regular e oficial desta representação, mediante encaminhamento à **DICAMB**, com garantia de contraditório e ampla defesa ao agente representado, por notificação, como incurso na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica;

IV. **RETORNO** do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;

V. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 31 de agosto de 2020.


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas